



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2909/2025

São Luís, 26 de novembro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Presidência	4
Portaria	4
Gabinete dos Relatores	5
Decisão monocrática	5
Despacho	11
Edital de Citação	12
Secretaria de Gestão	15
Portaria	15

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 9941/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Abílio Francisco de Lima Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2984/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Abílio Francisco de Lima Neto, matrícula 0000260141, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 730, de 06 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2258/2025-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7442/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Beneficiário(a): Mirian Rodrigues Cidreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2976/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Mirian Rodrigues Cidreira, viúva do ex-servidor municipal, Ribamar de Jesus Cidreira, matrícula nº 1101-1, no cargo de Agente de Combate de Endemias, outorgada pela Portaria nº 04, de 15 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8636/2024-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6591/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Beneficiário(a): Maria das Dores Silva Sanches

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2977/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Dores Silva Sanches, matrícula nº. 157, no cargo de Professor 40h, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do quadro de Pessoal da Secretaria de Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 09, de 07 de agosto de 2019, expedida pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4080/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTRARIA TCE/MA N° 1016 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Constituir equipe de fiscalização, espécie inspeção.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir equipe para realização de fiscalização, espécie inspeção, nos Municípios abaixo relacionados, no período de 23 a 28 de novembro de 2025, como forma de dar continuidade às ações fiscalizatórias de obras paralisadas, atendendo ao Plano de Fiscalização relativo ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia, destinados à Educação Básica e profissionalizante, conforme Decisão Plenária PL-TCE n.º 290/2025, de 02 de julho de 2025, constante nos autos do Processo SPE n.º 6244/2024/TCE-MA.

Parágrafo único. Os integrantes da equipe da fiscalização, formada pela Auditora Estadual de Controle Externo e Técnico Estadual de Controle Externo, bem como os Municípios a serem fiscalizados, constam no Quadro 1 desta Portaria.

Quadro 1

PERÍODO de 23 a 28/11/2025					
MUNICÍPIO	NATUREZA DA FISCALIZAÇÃO	PROCESSO SPE RELACIONADO	OBSERVAÇÃO	DATA	
Itinga do Maranhão	Acompanhamento (Obras paralisadas)	Processo SPE n.º 7706/2025	Novo acompanhamento	24 a 25/11/2025	
Miranda do Norte	Acompanhamento (Obras paralisadas)	Processo SPE n.º 2942/2025	Visita de acompanhamento		
Matões do Norte	Acompanhamento (Obras paralisadas)	Processo SPE n.º 2940/2025	Visita de acompanhamento		
São Mateus do Maranhão	Acompanhamento (Obras paralisadas)	Processo SPE n.º 2941/2025	Visita de acompanhamento	26 a 27/11/25	

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente TCE/MA

PORTRARIA TCE/MA N.º 1017, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realização de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditor Estadual de Controle Externo e Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de Fiscalização relativo ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e profissionalizante nos Municípios de Itinga do Maranhão, Miranda do Norte, Matões do Norte e São Mateus do Maranhão, e para acompanhá-los em viagem o servidor Célio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, Auxiliar de Controle Externo, no período de 23 a 28 de novembro de 2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001464.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 51/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Raimundo Nonato Carvalho

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 37/2025/GCONS5/MTS

1.1 Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, com o objetivo de promover o acompanhamento da gestão fiscal, através da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, pertinente ao 2º Quadrimestre de 2023 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 5º Bimestre de 2023, da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

1.2 Assim, foi emitido pela Unidade Técnica desta Corte de Contas o Relatório de Acompanhamento nº 23/2024 – LIDER7/NUFIS 1, no qual sugeriu o conhecimento da análise técnica, a emissão de alerta ao jurisdicionado quanto à Despesa com Pessoal – que atingiu até o 2º Quadrimestre de 2023 o montante de R\$ 48.281.016,00, representando 50,95 % da Receita Corrente Líquida, encontrando-se dentro do limite máximo (54%) e do limite prudencial (51,30%), contudo, acima do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa de Pessoal, representando, ainda 94,34%, do limite máximo estabelecido sujeitando o Poder as vedações previstas no Inciso II do § 1º do art. 59 da L.C. nº 101/2000, bem como aplicação de multa em razão do envio intempestivo ao Sistema SICONFI dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º Bimestre.

1.3 Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer de nº. 498/2025/ GPROC4/DPS, de lavra do Douglas Paulo da Silva, opinando pela juntada dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2023, para fins de subsidiar a apreciação das contas de governo e processamento da multa sugerida pela Unidade Técnica.

1.4 Em regular tramitação, o Relator à época, Conselheiro Daniel Itapary Brandão proferiu Decisão assinada em 27/02/2024, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de Alerta ao jurisdicionado, e observância do procedimento disposto nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, quanto a aplicação de multa em razão da ocorrência verificada.

1.5 Em cumprimento à referida decisão, a Secretaria de Fiscalização – SEFIS expediu a Notificação

n.º 209/2024, direcionada ao Senhor Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito, reiterada pela Citação n.º 210/2024 – GCONS6/DIB, que foi devidamente científica, conforme AR anexados aos autos.

1.6 Após, o gestor apresentou defesa protocolada em 06/03/2025, de forma intempestiva. Em seguida, os autos foram remetidos à Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Instrução n.º 5244/2025 – LIDER 03 opinando pelo não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato de Carvalho, Prefeito, uma vez que estas não foram capazes de sanar as ocorrências apontadas no Item 2.2 do Relatório Inicial, mantendo, portanto, a multa em razão da ocorrência verificada quanto ao envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (1º Bimestre) ao TCE/MA e pela determinação ao controle interno que estabeleça critérios de fiscalização do limite de gastos totais referentes a despesa com pessoal e providências de controle deste limite.

1.7 Após, os autos foram designados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 5111/2025/ GPROC4/DPS, manifestou-se ratificando o Parecer nº 498/2025/ GPROC4/DPS, ou seja, pela juntada dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2023, para fins de subsidiar a apreciação das contas de governo e processamento da multa.

1.8 É o relatório. Decido.

1.9 Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

1.10 Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

1.11 Da mesma forma, em atendimento ao comando do art. 165, §3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

1.12 Acerca dos achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 23/2024 – LIDER7/NUFIS 1, evidencia-se que o município de Magalhães de Almeida, quanto à Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre de 2023, atingiu o montante de R\$ 48.281.016,00, representando 50,95% da Receita Corrente Líquida – RCL, estando dentro do limite máximo que é (54%) e do limite prudencial (51,30%), contudo, acima do limite de alerta (48,60%). Verificado, ainda, o envio fora do prazo da remessa dos RREOs relativa ao 1º Bimestre.

1.13 Em relação ao limite de despesa total com pessoal, no âmbito dos municípios, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe cautela quanto a estes gastos, a fim de evitar o comprometimento excessivo da receita corrente líquida. Conforme estabelece o seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, o limite máximo para essas despesas, no âmbito do poder Executivo Municipal é de 54%.

1.14 Além dos limites máximos, a LRF instituiu mecanismos preventivos para alertar os gestores sobre o risco de ultrapassar o teto de gastos com pessoal. O limite de alerta corresponde a 90% do limite máximo de despesa com pessoal. Quando os gastos atingem esse patamar, os Tribunais de Contas devem comunicar formalmente o ente ou órgão, alertando sobre a proximidade do limite legal, o que foi devidamente realizado nestes autos.

1.15 A superação do limite prudencial (95% do valor global) pode acarretar a aplicação das restrições constantes do art. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, que impõem prazos e determinam providências para a eliminação do excesso, visando assegurar a compatibilidade dos gastos com os parâmetros legais. No presente caso, considerando que o exercício financeiro de 2023 já se findou, a análise da superação deste limite caberá à Prestação de Contas Anual de Governo, ainda em trâmite neste TCE.

1.16 Ademais, o encaminhamento intempestivo do RREO (1º Bimestre), acarreta o descumprimento do art. 8, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), deste Tribunal de Contas. Sobre tal irregularidade, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas, opinam pela

possibilidade de aplicação de multa.

1.17 Ressalte-se que esse envio fora do prazo compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

1.18 Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Desse modo, DECIDO pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS para que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, em razão dos achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 23/2024 – LIDER7/NUFIS 1, conforme disposto no inc. I e parágrafo único do art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, para fins de responsabilização e aplicação de sanções ao gestor responsável pelo descumprimento da agenda fiscal.

1.19 Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 25 de novembro de 2025 às 12:56:30

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3183/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Magalhães de Almeida-MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Raimundo Nonato Carvalho

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto–OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito–OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa–OAB/MA nº 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 38/2025/GCONS5/MTS

1.1 Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, com o objetivo de promover o acompanhamento da gestão fiscal, através da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, pertinente ao 1º Quadrimestre de 2023 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's do 1º, 2º e 3º bimestres de 2023, da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

1.2 Assim, foi emitido pela Unidade Técnica desta Corte de Contas o Relatório de Acompanhamento nº 198/2023 SEFIS/NUFIS 1, no qual sugeriu o conhecimento da análise técnica, a emissão de alerta ao jurisdicionado quanto à Despesa com Pessoal – que atingiu no 1º quadrimestre de 2023 o montante R\$ 47.527.418,816 representando 52,88% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite estabelecido, no entanto, o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,93% do limite máximo estabelecido, estando acima do limite prudencial (95%) e do limite de alerta (90%), em atenção ao que determina o art. 59, §1º, II da LC 101/2000, bem como aplicação de multa em razão do envio intempestivo ao Sistema SICONFI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre.

1.3 Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer de nº. 4522/2023/ GPROC3/PHAR, de lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinando pela emissão de alerta ao Ente municipal das situações de riscos apontadas no Relatório de Acompanhamento, bem como aplicação de multa em razão do envio intempestivo mencionado.

1.4 Em regular tramitação, o Relator à época, Conselheiro Daniel Itapary Brandão proferiu Decisão assinada em 04/10/2023, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de Alerta ao jurisdicionado, e observância do procedimento disposto nos art. 10, inciso VI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, quanto ao item 5.3 do Relatório de Acompanhamento 198/2023, referente a aplicação de

multa em razão da ocorrência verificada.

1.5 Em cumprimento à referida decisão, a Secretaria de Fiscalização – SEFIS expediu a Notificação n.º 432/2023-SEFIS/DILIGÊNCIA/TCE, direcionada ao Senhor Raimundo Nonato Carvalho, prefeito à época, e reiterada pela Citação n.º 27/2025– GCONSS5/MTS, que foi devidamente cientificada, conforme AR anexados aos autos, no qual apresentou defesa em 07/05/2025.

1.6 Em seguida, os autos foram remetidos à Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Instrução n.º 6060/2025 – GEFIS 1 - LÍDER 3 propondo o não acolhimento da defesa e reiterando a aplicação de multa em razão da ocorrência verificada quanto ao envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (1º Bimestre) ao TCE/MA.

1.7 Após, os autos foram designados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 4522/2023/ GPROC3/PHAR, manifestou-se pela aplicação de multa em razão do envio intempestivo do RREO e alerta ao jurisdicionado acerca da Despesa Total com Pessoal.

1.8 É o relatório. Decido.

1.9 Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

1.10 Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

1.11 Da mesma forma, em atendimento ao comando do art. 165, §3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

1.12 Acerca dos achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 198/2023 SEFIS/NUFIS 1, evidencia-se que o município de Magalhães de Almeida, quanto à Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre de 2023, atingiu o montante de R\$ 47.527.418,16, representando 52,88% da Receita Corrente Líquida – RCL, estando dentro do limite máximo que é (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%) e de alerta (48,60%), ainda, 97,93% do limite máximo estabelecido. Verificado, ainda, o envio fora do prazo da remessa do RREO relativa ao 1º Bimestre.

1.13 Em relação ao limite de despesa total com pessoal, no âmbito dos municípios, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe cautela quanto a estes gastos, a fim de evitar o comprometimento excessivo da receita corrente líquida. Conforme estabelece o seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, o limite máximo para essas despesas, no âmbito do poder Executivo Municipal é de 54%.

1.14 Além dos limites máximos, a LRF instituiu mecanismos preventivos para alertar os gestores sobre o risco de ultrapassar o teto de gastos com pessoal. O limite de alerta corresponde a 90% do limite máximo de despesa com pessoal. Quando os gastos atingem esse patamar, os Tribunais de Contas devem comunicar formalmente o ente ou órgão, alertando sobre a proximidade do limite legal, como foi sugerido no presente caso, pela Unidade Técnica e anuído pelo Ministério Público de Contas.

1.15 A superação do limite prudencial (95% do valor global) pode acarretar a aplicação das restrições constantes do art. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, que impõem prazos e determinam providências para a eliminação do excesso, visando assegurar a compatibilidade dos gastos com os parâmetros legais. No presente caso, considerando que o exercício financeiro de 2023 já se findou, a análise da superação deste limite caberá à Prestação de Contas Anual de Governo, ainda em trâmite neste TCE.

1.16 Ademais, o encaminhamento intempestivo do RREO (1º Bimestre), acarreta o descumprimento do art. 8, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), deste Tribunal de Contas. Sobre tal irregularidade, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas, opinam pela possibilidade de aplicação de multa.

1.17 Ressalte-se que esse envio fora do prazo compromete o Princípio da Transparência na Administração

Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

1.18 Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Desse modo, DECIDO pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS para que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, em razão dos achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 198/2023 SEFIS/NUFIS 1, conforme disposto no inc. I e parágrafo único do art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, para fins de responsabilização e aplicação de sanções ao gestor responsável pelo descumprimento da agenda fiscal.

1.19 Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 26 de novembro de 2025 às 08:53:01

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3426/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Lago da Pedra/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro – Prefeita (CPF nº 209.489.483-53) residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, CEP nº 65.715-000, Lago da Pedra/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.649) e Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/nº 12.933)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 36/2025/GCONS5/MTS

1.1 Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, com o objetivo de promover o acompanhamento da gestão fiscal, através da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinentes do 1º quadrimestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Lagoa Pedra/MA, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

1.2 Com esse fim, a Unidade Técnica, inicialmente, emitiu o Relatório de Acompanhamento nº 155/2024 LIDER7/NUFIS 1, onde constatou em consulta ao Sistema SICONFI que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º Bimestre de 2024 foi encaminhado fora do prazo, conforme estabelece a IN nº 60/2020, art. 8º, razão pela qual manifesta-se pela aplicação de multa pelo envio intempestivo, e ainda, pela emissão de alerta em relação a Despesa com Pessoal, o Poder Executivo Municipal encontrar-se acima do limite prudencial (51,30%), e do limite de alerta (48,60%), conforme determina a Lei nº 101/2000.

1.3 Nesse contexto, sugere a Unidade Técnica o seguinte:

5. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Conhecer do Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 1º quadrimestre de 2024 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas;

2) Alertar o jurisdicionado, nos termos do art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 14 da IN-TCE/MA nº 60/2020, sobre as situações de risco abaixo elencadas:

2.1) A Despesa Total com Pessoal no 1º Quadrimestre de 2024, atingiu o montante de R\$ 92.084.544,50, representando 52,98% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se

DENTRO do limite máximo que é (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%), e do limite de alerta (48,60%). relativamente à Despesa de Pessoal, representando, ainda 98,10%, do limite máximo estabelecido e, consequentemente, sujeitando o Ente, às vedações previstas no § Único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalte-se, também, que a referida Despesa com Pessoal encontra-se acima do limite de alerta (48,60%), ou seja, ultrapassou 90% do limite máximo, sujeitando, consequentemente, o Ente ao disposto no inciso II, § 1º do art. 59 da citada Lei Complementar (alerta publicado no dia de 16 de julho de 2024, no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2584/2024).

2.2) Aplicar multa em razão de envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do (1º Bimestre de 2024) ao TCE/MA, conforme dispõem os art. 12, da IN 060/2020 – TCE/MA.

2.3) RECOMENDAR que, não obstante o Ente encontrar-se dentro do limite máximo (54%), contudo, é imprescindível observar o disposto no art. 21, caput e inciso II, e art. 23, caput e § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, assim como o disposto na Lei Complementar nº 178/2021, conforme registrado no item 1/1.3 (Seção II).

2.4) Que as informações acima, referentes ao alerta emitido em razão do exercício da competência prevista no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, serão comunicadas à Presidência.

2.5) Que após ciência do Conselheiro Relator, devolver os autos a esta Unidade Técnica para avaliar a programação do Acompanhamento referente ao Segundo Quadrimestre.

É a informação.

1.4 Em instrução dos autos, o Relator à época encaminhou ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer de nº. 8720/2024/ GPROC3/PHAR que se manifestou acompanhando as propostas de encaminhamento sugeridas pela Unidade Técnica acima mencionadas.

1.5 Após, recebidos os autos por este Gabinete, foi promovida a citação da gestora responsável para se manifestar acerca das falhas e irregularidades administrativas que constam do referido relatório técnico, através do ato de Citação nº. 6/2025– GCONS5/MTS, datado de 21/01/2025, devidamente entregue em 30/01/2025, conforme atesta o Aviso de Recebimento nº DA396320316BR, juntado nos presentes autos.

1.6 Em decorrência da defesa apresentada pela gestora, foi elaborado o Relatório de Instrução nº. 6092/2025 – GEFIS 1 – LÍDER 3, que acolheu as justificativas de defesa em relação à Despesa com Pessoal, no entanto, constatou-se que a ocorrência referente ao envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre de 2024 permaneceu, portanto, manteve-se a aplicação de multa.

1.7 Ato contínuo, os autos foram novamente submetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio de seu Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, emitiu o Parecer de nº. 12295/2025/ GPROC3/PHAR, no qual manifesta-se da seguinte forma:

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à despesa com pessoal, embora o município tenha ultrapassado o limite prudencial no 1º quadrimestre de 2024, atingindo 52,98% da Receita Corrente Líquida, a gestão demonstrou ter adotado as medidas restritivas exigidas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A eficácia de tais medidas é comprovada pela imediata e progressiva redução do referido percentual nos quadrimestres subsequentes, o que evidencia o compromisso com a correção de rumos e justifica que a ocorrência seja considerada sanada. Por outro lado, o envio intempestivo do RREO do 1º bimestre de 2024 configura descumprimento objetivo do prazo de 30 dias estabelecido no art. 52 da LRF e no art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020. A tempestividade na publicidade dos relatórios fiscais é pilar da LRF, sendo essencial para a eficácia do controle social e institucional. A alegação de que a finalidade da norma foi cumprida com o envio posterior não afasta a irregularidade formal, que, por sua natureza, enseja a aplicação de sanção.

A proposta de multa no valor de R\$ 1.500,00, fundamentada no art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020, mostra-se, portanto, proporcional e adequada à infração cometida, cumprindo seu papel pedagógico e coercitivo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a proposta da Unidade Técnica, opina por:

- a) Acolher as justificativas relativas à extração do limite prudencial da despesa com pessoal, considerando a ocorrência sanada;
- b) Manter a irregularidade referente ao envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2024;
- c) APLICAR MULTA à Sra. Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e

quinhentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020.

É o parecer.

1.8 Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

1.9 É o relatório. Decido.

1.10 Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

1.11 Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

1.12 Da mesma forma, em atendimento ao comando do art. 165, §3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

1.13 Acerca dos achados após a apresentação de defesa da gestora responsável, conforme consta no Relatório de Instrução nº 6092/2025 – GEFIS 1 – LÍDER 3, evidencia-se que o Município de Lago da Pedra enviou de forma intempestiva o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre de 2024.

1.14 O atraso de informações no Sistema SICONFI, por parte do Município de Lago da Pedra, acarreta o descumprimento do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e art. 8º da Instrução Normativa nº 60/2020, deste Tribunal de Contas. Sobre esta irregularidade, a Unidade Técnica opinou pela aplicação de multa, bem como o Ministério Público de Contas.

1.15 Ressalte-se que a falta de tempestividade compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

1.16 Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, diante disso, DECIDO pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS para que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, em razão da ocorrência mantida constante do Relatório de Instrução 6092/2025 – GEFIS 1 – LÍDER 3, conforme disposto no inc. I e parágrafo único do art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, e, caso a matéria ainda não tenha sido objeto de outros processos.

1.17 Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 25 de novembro de 2025 às 12:37:47

Despacho

Processo: 3243/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA

Responsável: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa – Prefeita

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 187/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 29/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 6978/2025 – GEFIS3/LIDER8, de 17/09/25, encaminhado ao responsável através da Citação nº 449/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 29/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3243/2025-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de novembro de 2025.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro

Chefe de Gabinete

Assessor Especial de Conselheiro I

Processo: 3153/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Responsável: Jose Farias de Castro – Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 188/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 26/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 7370/2025 – GEFIS3/LIDER8, de 25/09/25, encaminhado ao responsável através da Citação nº 446/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 27/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3153/2025-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de novembro de 2025.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro

Chefe de Gabinete

Assessor Especial de Conselheiro I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

30 dias

Processo nº 3148/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor André Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Capinzal do Norte/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3148/2025 que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7183/2025–NUFIS 3.

Fica o (a) gestor (a) ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17 de novembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2670/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Joubert James Matos dos Santos

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITAR o Senhor Joubert James Matos dos Santos, CPF nº 845.814.253-87,

responsável pelo Controle Interno do Município em epígrafe, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2670/2025, que trata da prestação de contas dos gestores do Município acima referido, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 6033/2025 - GEFIS 1/ LIDER 1

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26 de novembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3106/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Seliton Miranda de Melo— Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2021

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Seliton Miranda de Melo, CPF nº 779.182.583-04, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3106/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de instrução nº 6542/2025, deste Tribunal, constantes do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3106/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/11/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 26 de novembro de 2025 às 10:32:02

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 7991/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Responsáveis: – Constâncio Alessanco Coelho de Sousa - (Prefeito) - CPF nº 975.204.383-68

Rosana Cristina Leite Braga – (Secretaria Municipal de Educação) – CPF nº 724.120.543-04

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 05 (CINCO) DIAS

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2º, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 05 (cinco) dias, que, por este meio, NOTIFICA Rosana Cristina Leite Braga- CPF nº 724.120.543-04, não localizada em notificação anterior, para os atos e termos do Processo nº 7991/2025-TCE/MA. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores. O presente processo ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão

recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 26/11/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 26 de novembro de 2025.

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo TCE/MA nº 2683/2025

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício Financeiro: 2024

Ente: Município de Nina Rodrigues - MA

Unidade Executiva: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Responsáveis: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto – CPF nº 810.617.733-53

Samara Correa Sá – Secretaria de Educação (01/01 a 31/05/2024) – CPF nº 006.759.863-38

Aleusa Godinho Lopes – Secretaria de Educação (01/06 a 31/12/2024) – CPF nº 013.344.523-26

Relatora: Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Sormaine Henrique Santos Oliveira (CPF nº 708.886.983-72), não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 2683/2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO nº 9159/2025/NUFIS I/LIDERANÇA I.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 2683/2025, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 26/11/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 26 de novembro de 2025.

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 1023, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

À SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6.107/94, ao servidor Breno Pitman Berniz, matrícula nº 15339, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas I deste

Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua genitora, no período de 02/11/2025 a 09/11/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.002351.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Regivania Alves Batista
Secretaria de Gestão em exercício